



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR NILSON BISPO

Processo nº 181/22

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 15/06/2022

SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 360/22

JUNHO DE 2022.

PROTÓCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 11:45hs

DO DIA: 14-6-22

ASS: *[Assinatura]*

**“AUTORIZA O EXECUTIVO A PARCELAR
TRIBUTOS MUNICIPAIS E DEMAIS
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS
EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou o seguinte:

LEI:

Art. 1º Os tributos municipais e demais créditos tributários lançados na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, constituindo aquela como tributária ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes, mensais, com incidência de correção anual, consoante o índice de variação IPCA-IBGE, sendo a primeira com vencimento para 30 (trinta) dias após a efetivação do parcelamento junto ao setor competente da municipalidade, nos termos da presente Lei.

§ 1º Para os débitos inscritos em dívida ativa ajuizados, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da dívida ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A adesão ao parcelamento ocorrerá mediante formulário próprio, preenchido pelo contribuinte e instruído com os documentos necessários, ou seja, tratando-se de pessoa física aqueles referentes à titularidade do imóvel, documentos pessoais e procuração quando necessário, e tratando-se de pessoa jurídica será o contrato social; cartão CNPJ, documentos pessoais dos sócios e procuração quando necessário. Conforme o caso, o departamento de tributação poderá solicitar demais documentos que entender importantes.

§ 3º O formulário acima mencionado e documentos serão protocolados perante a municipalidade durante a vigência desta Lei.

§ 4º Uma vez protocolado o pedido de parcelamento nos termos acima, o departamento de tributação analisará toda documentação para deferimento ou indeferimento.

§ 5º Após o deferimento do pedido conforme § 4º, o termo de parcelamento permanecerá à disposição do contribuinte para retirada junto ao departamento de tributação no prazo de 60 (sessenta) dias, ocasião na qual será entregue o carnê para cumprimento do ajustado.

§ 6º O contribuinte que não comparecer perante a municipalidade no prazo previsto no § 5º acima, terá seu pedido de parcelamento arquivado, sem a concessão do benefício, permanecendo em aberto o valor devido para os fins e efeitos de dívida ativa.

§ 7º Para os casos excepcionais, mediante parecer técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, o prazo poderá ser estendido até 72 (setenta e dois) meses.

§ 8º Não poderá ser objeto de parcelamento, o tributo municipal e demais créditos tributários, consolidado em dívida ativa e que tiverem sido objeto de protesto.

À SGL

X
X
PLANO ANUAL
PARA PROVIDÊNCIAS
PARA CONHECIMENTO
14/06/2022
11:59

rufamante

Thelma P. de Souza Loureiro
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 14 / 06 / 2022
Horário: 12:10
R. Loureiro



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR NILSON BISPO

Art. 2º Em caso de parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa e já alvos de cobrança judicial, os honorários advocatícios, que tem caráter alimentar nos termos do § 14 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil, art. 23 da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), bem como na Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, serão pagos em parcela única para a efetivação do parcelamento.

Parágrafo único. Para os casos excepcionais previstos no § 7º do artigo 1º desta Lei e alvos de cobrança judicial, os honorários advocatícios serão divididos em número igual ao das parcelas avençadas e inseridos nos custos de cada uma das parcelas.

Art. 3º Em caso de inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, ocorrerá o vencimento antecipado de todas as parcelas devidas, independentemente de notificação, interpelação judicial, ou extrajudicial ocasião na qual o saldo remanescente será atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora, multa e demais encargos, bem como encaminhado ao departamento jurídico do Município para providências legais.

Art. 4º Conforme § 5º do artigo 1º o contribuinte fica ciente de que deverá retirar o carnê de parcelamento a cada mudança de exercício.

Art. 5º Tratando-se de débito parcelado nos termos da presente Lei, no qual conste execução fiscal ajuizada em desfavor do contribuinte, referida ação ficará suspensa até o cumprimento integral do parcelamento, sendo que havendo descumprimento por parte do contribuinte, nos termos do artigo 3º, mencionada ação de execução voltará ao seu trâmite normal, ocasião na qual o débito tributário também será acrescido de honorários advocatícios e demais encargos processuais.

Parágrafo único. O parcelamento requerido nos termos do caput do art. 1º não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, cuja liberação somente ocorrerá após o adimplemento integral da avença.

Art. 6º O parcelamento de débitos será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças através do Departamento de Tributação e Departamento Jurídico do Município, quando necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor a partir de 20 dias após sua publicação oficial e produzirá efeitos até 22 de dezembro de 2022.

Plenário Vereador Estácio Pereira de Melo, Boa Vista – RR, 14 de junho de 2022.

**ERONILSON
BISPO
FEITOSA:
57654450125**
ERONILSON BISPO FEITOSA
Vereador

Assinado digitalmente por ERONILSON
BISPO FEITOSA:57654450125
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multiple v5,
OU=33416079000195, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=ERONILSON
BISPO FEITOSA:57654450125
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2022.06.14 10:58:12-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR NILSON BISPO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa incorporar melhorias, quanto a prazo e forma de parcelamentos de dívidas tributárias e não tributárias. A proposta, soma-se às demais iniciativas, durante a vigência do estado de calamidade provocado pela pandemia de Coronavírus, com o intuito de facilitar a assunção e o parcelamento de débitos por parte de contribuintes inadimplentes, em face da Fazenda Pública.

O quadro atual da economia nacional tem agravado sobremaneira a situação fiscal e de inadimplência das empresas, e mesmo das pessoas físicas. O que podemos ver no noticiário nacional e em nossa cidade, é o desaquecimento da economia e a queda de consumo, e a inadimplência tributária que é crescente. Com este quadro econômico, o Município tem convivido com uma constante queda das receitas municipais, o valor do repasse do FPM vem apresentando redução ao longo dos últimos anos.

O Município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor, e administrativa dos gestores, como também, é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na LC 101/00, a intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve no seu art. 11, que “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

Esta iniciativa, portanto, o aumento de parcelas e a possibilidade de carência entre confissão de débito e efetivo primeiro pagamento, garantindo a inscrição/reconhecimento do débito perante a Fazenda, sem que isso represente renúncia de receita. Na prática, a Fazenda pública municipal vai em direção ao contribuinte que se viu, por força da Pandemia, compelido a suspender os pagamentos de sua(s) dívida(s) parcelada(s), mas que pretende, com melhores condições de prazo, retomar a avença e resgatar sua regularidade cadastral.

Contando com a atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, especialmente em relação a este Projeto que virá se somar a outras medidas de facilitação da retomada da atividade econômica no período pós-pandemia, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Boa Vista – RR, 14 de junho de 2022.

**ERONILSON
BISPO
FEITOSA:
57654450125**
ERONILSON BISPO FEITOSA
Vereador

Assinado digitalmente por ERONILSON
BISPO FEITOSA:57654450125
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Múltipla v5,
OU=33416079000195, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=ERONILSON
BISPO FEITOSA:57654450125
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2022.06.14 10:59:46-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2